

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

PROCESSO COLETIVO COMO MÉTODO DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

CLASS ACTION AS A METHOD TO ERADICATE GENDER VIOLENCE

Gabriela Oliveira Freitas ¹
Daniela Cristiane Simão Dias ²
Luciana Diniz Durães Pereira ³

Resumo

O presente trabalho aborda a utilização dos processos coletivos como método eficaz e adequado para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, visando à erradicação da violência de gênero. Diante da existência no ordenamento jurídico brasileiro de meios capazes de erradicar a violência contra a mulher, torna-se torna imprescindível para os operadores do direito o conhecimento e debate de meios jurídicos capazes de obrigar aos governantes a implementação de políticas públicas e que demonstre que atitudes que violam o respeito as mulheres não serão mais admitidas. Assim, por meio da análise de casos concretos, a Ação Civil Pública é apresentada como caminho para se tentar eliminar a violência de gênero, destacando que esta modalidade de violência, principalmente em razão de se tratar de um sintoma de uma falha estrutural da sociedade, deve ser tratada como questão de natureza coletiva. Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Processo coletivo, Violência de gênero, ação civil pública, Direitos coletivos, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the use of collective processes as an effective and appropriate method for the realization of women's fundamental rights, aiming at the eradication of gender-based violence. Given the existence of means capable of eradicating violence against women in the

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIBO - Universidade de Bologna. Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC MINAS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Ciências Criminais pela PUC MINAS. Assessora na Vara de Violência Doméstica e Inquéritos Policiais na Comarca de Contagem/TJMG.

³ Doutora (UFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito, com pesquisa de doutoramento na University of Oxford. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

Brazilian legal system, it becomes essential for legal practitioners to have knowledge and debate of legal means capable of compelling governments to implement public policies and demonstrating that attitudes that violate women's respect will no longer be tolerated. Thus, through the analysis of concrete cases, the Civil Public Action is presented as a way to try to eliminate gender-based violence, highlighting that this type of violence, mainly due to being a symptom of a structural flaw in society, must be treated as a collective issue. For this study, bibliographic research and deductive method will also be used, starting from a macro perspective to a micro-analytical conception about the topic under study, and finally, as a technical procedure, the thematic, theoretical, and interpretative analysis, seeking suggestions for the solution of the highlighted issue.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Gender violence, Civil public action, Collective rights, Domestic violence

1. INTRODUÇÃO

Tendo-se em vista a indispensável necessidade de erradicar a violência de gênero existente no país, tem-se também a impostergável necessidade de estudos sobre os meios capazes de acionar o Estado para a implementação de ações que busquem tal finalidade. Assim, o presente estudo busca elucidar como os processos coletivos podem constituir um caminho para obrigar os governantes a efetivarem os direitos fundamentais das mulheres já ratificados pelo Brasil em acordos internacionais e previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, o tema-problema apresentado neste trabalho consiste em responder se os processos coletivos podem ser utilizados como método de erradicação da violência de gênero.

A relevância desta pesquisa decorre na urgente necessidade de erradicar a violência de gênero, buscando todos os métodos possíveis para tanto, a fim de alcançar a isonomia, garantida constitucionalmente, e a efetivação, para todos, dos direitos fundamentais, o que é imprescindível para o projeto de construção do Estado Democrático de Direito.

Os estudos do presente trabalho se iniciam com a apresentação dos dados da alarmante situação de violência contra a mulher existente no Brasil e de como o país vem buscando a erradicação de tal violência com a assinatura de acordos internacionais e publicação de leis. Em seguida, apresenta-se a questão da violência de gênero como um sintoma de uma falha estrutural da sociedade, que se organizou a partir de um viés da dominação masculina. Diante disso, pretende-se demonstrar que a violência de gênero, embora ser individualizada diante de casos concretos, também deve ser analisada sob a ótica do direito coletivo.

A partir disso, debate-se sobre os processos coletivos com enfoque na ação civil pública e por fim, apresenta-se duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, em que se obteve sucesso em resguardar os direitos das mulheres fixando quais as diretrizes que o estado brasileiro e seus governantes devem seguir.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise

temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CENÁRIO ATUAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero pode ser compreendida como qualquer ação ou comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual a alguém com base no seu gênero ou identidade de gênero, que pode ocorrer tanto em ambientes privados quanto públicos, como no lar, no trabalho ou na rua.

Montiel esclarece que esta violência consiste em qualquer lesão física ou psicológica que decorra de razões de gênero, tendo por objetivo diminuir alguém por seus atributos sociais, debilidades, submissão ou passividade (MONTIEL, 2018, p. 87).

Dentre estas violências de gênero, destaca-se a violência doméstica e familiar contra as mulheres, problema que atinge o mundo inteiro. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2016), estima-se que 35% das mulheres de todo o mundo já tenha sofrido qualquer tipo de violência perpetrada pelo seu parceiro íntimo. No Brasil, esse tipo de violência também é grande e persistente e se encontra enraizada em nossa sociedade, sendo necessário mais do que mudanças legislativas e promoção de política públicas para que realmente se efetive a mudança dos pensamentos e atitudes dos brasileiros.

No seu relatório global do ano de 2019, a *Humans Rigths Watch* (HRW, em tradução livre, Observatório dos Direitos Humanos) afirmou que, no Brasil, existe uma epidemia de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ONG, considerando os dados de violência do ano de 2018, afirmou existir na justiça brasileira mais de 1,2 milhões de processos referentes a esse tipo de violência contra as mulheres (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Assim consta do referido relatório:

No final de 2017, mais de 1,2 milhão de casos de violência doméstica estavam pendentes nos tribunais. O Brasil ainda não implementou de forma efetiva e completa a legislação contra a violência doméstica, a lei “Maria da Penha” de 2006. Dados oficiais mostram que 23 abrigos que acolhiam mulheres e crianças com necessidade de proteção urgente foram fechados em 2017

devido a cortes no orçamento. Apenas 74 abrigos permanecem abertos em um país com mais de 200 milhões de habitantes. Todos os anos, a polícia não investiga adequadamente milhares de casos de violência doméstica, fazendo com que estes nunca sejam processados criminalmente.

Mantida impune, violência doméstica costuma escalar e pode levar à morte. Em 2017, último ano para o qual há dados disponíveis, 4.539 mulheres foram assassinadas no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A polícia registrou 1.133 dos casos como feminicídio, definido pela legislação brasileira como o assassinato de uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O número real é provavelmente maior, pois a polícia não registra casos como feminicídio quando não há clareza no início sobre a motivação do homicídio. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

Ademais, o Governo Federal implementou canais de denúncias de direitos humanos, o Ligue 180 e o Disk 100, que, receberam em, 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher (BRASIL, 2021).

Em 2020, com o advento da pandemia de COVID 19, observou-se o alarmante aumento no número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mesmo com a redução dos registros de violência contra a mulher nas delegacias de Polícia, houve um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio e a central de atendimento, Ligue 180, teve um aumento de 34% nas denúncias de violências, os percentuais apresentados fazem compararam entre os meses de março e abril de 2020 e março e abril de 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Há décadas, a sociedade brasileira luta pelo fim da violência contra a mulher. Bastos (2011) afirma que foi a partir da década de 80 que o Brasil começou a implementar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e relaciona isso com as pressões do movimento feminista e a participação do país nas conferências internacionais sobre o tema. Como alerta Rita Segato, “a humanidade testemunha hoje um momento de tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos e feminizados, uma crueldade que se difunde e se expande sem contenção” (SEGATO, 2012, p. 108)

Buscando modificar essa situação, o Brasil se tornou signatário de vários acordos internacionais que, direta ou indiretamente, estão ligados à luta pela erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ademais, a Constituição Federal da República promulgada em 1988, em seu

artigo 3º, inciso IV, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e estabelece, no mesmo sentido, em seu artigo 5º, que constitui os direitos fundamentais, a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Mais à frente, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, preconiza que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Como se percebe, diante da necessidade de serem formulados acordos internacionais e das menções expressas na Constituição vigente no Brasil, as mulheres não conseguiram, de fato, alcançar os seus direitos fundamentais. A título de exemplo, vale mencionar que, no Brasil, as mulheres somente conquistaram o direito de votar no ano de 1932, até o ano de 1962 as mulheres, para trabalharem fora, precisavam da autorização do marido. Ademais, até o ano de 1972 as mulheres eram proibidas de praticarem esportes que não estivessem de acordo com as “condições de sua natureza”, dentre esses esportes estava o futebol.

Esse atraso na efetivação dos direitos fundamentais em relação aos homens, dificulta a classificação das conquistas dos direitos humanos das mulheres dentro das gerações/dimensões de direitos classificadas e ensinadas por Paulo Bonavides (2004, p. 562-572). Para mais, essa demora na conquista dos direitos fundamentais e a existência de leis e atitudes dos governantes que corroboraram tais atrasos, fazem com que o estado brasileiro seja a peça fundamental a ser utilizada na mudança social. Por saber de seu papel, o Brasil, como já dito, busca dirimir a desigualdade de gênero, eliminando a violência doméstica e familiar contra a mulher através da ratificação dos acordos internacionais e por meio da edição de leis de proteção à mulher, como Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Sobre isso:

Existe, como se vê, um conjunto de normas que estabelece o dever jurídico de proteção em relação à violência contra a mulher, prevendo obrigações para o Estado, que deve se desincumbir de tal responsabilidade através dos seus órgãos de segurança pública e de justiça criminal. A esse dever

estatal de proteção corresponde o direito subjetivo da vítima de violência doméstica e familiar de ser eficazmente protegida. (AGRA, 2018 p. 186).

No entanto, infelizmente somente a ratificação de tratados e a edição de leis não são o suficiente para modificar a realidade da sociedade brasileira efetivando os direitos das mulheres em viver sem discriminação de gênero e conseqüentemente sem violência decorrente disso, é preciso que políticas públicas sejam realmente implementadas e que ocorra a demonstração para os governantes e a população em geral de que ações que violem os direitos das mulheres e que possam provocar essa violação não são mais admitidas.

Diante disso, o Judiciário pode se apresentar como importante ferramenta a ser utilizada nesse contexto, haja vista que esse órgão possui a capacidade de, verdadeiramente, assegurar que o Estado cumpra as leis, podendo ser por meio da fixação de prazo para a implementação das políticas públicas de proteção as mulheres ou por meio de punições que demonstram qual o caminho que o Estado e os seus cidadãos devem seguir. Insta lembrar que a tão conhecida Lei Maria da Penha foi publicada após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que demonstra a relevância da atuação dos órgãos jurisdicionais na implementação de mecanismos de combate à violência de gênero.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA QUESTÃO COLETIVA

Embora costume-se refletir sobre as questões referentes à violência doméstica como fatos isolados, que, em tese, exigiriam a discussão em procedimentos individuais, pretende-se demonstrar que tal problema consiste em uma questão coletiva.

Para tanto, é importante ressaltar que a violência de gênero não é uma questão autônoma, ela está ligada a questões de poder e desigualdade social, cultural e econômica entre homens e mulheres, e outras identidades de gênero. A violência de gênero é resultado da construção social das relações de gênero e da cultura patriarcal, que reforçam estereótipos de gênero e criam expectativas desiguais entre homens e mulheres.

Assim,

(...)o âmbito da violência de gênero, as desigualdades biológicas apropriadas culturalmente reforçam um estado de acesso desigual a direitos e de submissão a um modelo histórico de aviltamentos recorrentes, que necessitam de um *locus* de resistência e combate, reivindicado também pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 2015)

Diante disso, é necessário reconhecer que a violência de gênero é o resultado de um grave quadro social, que não atinge as mulheres de forma isolada. A violência de gênero, como fruto de uma sociedade construída em bases patriarcais, trata-se de questão coletiva.

Embora as agressões físicas sofridas por mulheres possam ser individualizadas, é indubitável que toda mulher sente o constante risco de ser vítima de violência doméstica, além de outros tipos de violência de gênero. E, como destaca Edilson Vitorelli, “todo litígio que envolve uma sociedade tem um aspecto coletivo, repercutindo sobre aquela organização social, mas também tem uma dimensão individual, pertinente a cada um de seus integrantes.” (VITORELLI, 2020, p. 101).

A violência de gênero não é um problema isolado, mas sim um sintoma de um problema estrutural na sociedade que envolve desigualdade de gênero, poder e controle, destacando Bell Hooks que se trata de uma violência que se distingue das demais violências, “pelo fato de estar especificamente ligada às políticas do sexismo e da supremacia masculina: o direito do homem dominar a mulher” (HOOKS, 2019, p. 175). E assim esclarece:

Se a supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher, é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança, de toda a violência entre aqueles que dominam e aqueles que são dominados. Esse sistema de crenças é a base sobre a qual a ideologia sexista e outras ideologias de opressão de grupo estão apoiadas; elas só podem ser eliminadas se essa base for eliminada. (HOOKS, 2019, p. 176).

Assim, verifica-se que a sociedade foi estruturada com base na dominação masculina sobre a mulher, o que ainda reflete na constante e gritante violência por razão de gênero.

Desde os primórdios da humanidade, a liberdade e as possibilidades do sujeito de se construir, tendo como referência suas próprias escolhas, foi negada à mulher. Logo, ela nunca constituiu sua

condição de libertação, a qual lhe possibilitaria fazer-se sujeito de sua existência e não objeto de uma existência alheia. Em decorrência disso, a existência da mulher sempre esteve na condição de Outro, de objeto propriamente dito. (HEUSER; SALLES, 2020, p. 94).

No mesmo sentido, essa dominação é abordada em um estudo elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que elabora um diagnóstico do cenário atual de violência contra a mulher:

A dominação dos homens, independentemente da cor e raça, é realizada sobre as mulheres de forma contínua para que essas tenham ciência e anuência da divisão do trabalho que executam, de sua função na sociedade, havendo percepção de como deve ser o seu comportamento, o que acabam aceitando, de forma inconsciente, sendo tais atitudes fomentadas de forma habitual pela família e após por toda a sociedade. (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 10).

Acrescente-se que a violência contra a mulher é um problema coletivo porque afeta não apenas as mulheres diretamente envolvidas, mas também suas famílias, amigos e toda a sociedade em geral. A violência de gênero cria um ambiente de medo e insegurança para as mulheres, restringindo sua liberdade e limitando suas oportunidades. A violência também tem um impacto econômico significativo, afetando a capacidade das mulheres de trabalhar e gerar renda, o que pode trazer consequências negativas para a economia em geral. Portanto, é essencial que tal questão seja analisada pelo viés coletivo.

Diante disso, defende-se que o direito a não sofrer violência de gênero pode ser enquadrado como um direito difuso, amoldando-se na descrição prevista no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, trata-se de direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990). Os direitos difusos são aqueles que se relacionam a interesses coletivos e indivisíveis, que abrangem um número indeterminado de pessoas.

Isso porque a violência de gênero decorre de um processo de estruturação da sociedade, na qual “as mulheres são vistas como seres inferiores e encaradas à luz do privado, enquanto o homem é colocado como em uma alçada superior, pertencendo à esfera pública” (RIBEIRO, 2021, p. 16). E, por se tratar de um problema de estrutura social, inevitável que seja tratado como uma questão coletiva.

E sobre a relevância desta abordagem:

Localizar os conflitos de gênero em uma categoria própria de processos contribui para a construção de uma cultura jurídica capaz de reunir o binômio direito e processo, visualizando, assim, o direito à igualdade de gênero acoplado à garantia processual das ações coletivas, sem o que essa prerrogativa permanece um mero aforismo do ordenamento jurídico. (GUIMARÃES; FARIA, 2020, p. 46)

Tem-se, portanto, que a violência de gênero é um problema estrutural da sociedade, alimentado pela desigualdade de gênero e perpetuado por sistemas sociais, econômicos e políticos que favorecem os homens em detrimento das mulheres e outras identidades de gênero.

4. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO MÉTODO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Estado Democrático de Direito, tem-se tornado cada vez mais relevante o estudo acerca do Direito Processual Coletivo em razão da busca pela efetividade dos direitos fundamentais e os meios adequados para concretizá-los e tutelá-los. Entende-se por Processo Coletivo aquele que visa tutelar os direitos coletivos, dentre os quais se tem os coletivos em sentido estrito e os difusos e, ainda, os individuais homogêneos, conforme definidos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Como anteriormente destacado, a violência de gênero, além de poder ser individualizada, pode ser considerada uma questão coletiva, consistindo em problema estrutural da sociedade. Diante disso, por meio de ações coletivas, é possível buscar a reparação dos danos causados pela violência de gênero e prevenir sua ocorrência, além de promover a mudança social e cultural necessária para a eliminação da violência.

Pretende-se demonstrar que a inserção do Judiciário com a finalidade de assegurar a fruição dos direitos das mulheres já devidamente estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro pode ser feito por meio da utilização dos processos coletivos, mais especificamente, na utilização da Ação Civil Pública.

Presente no ordenamento jurídico brasileiro desde de 1985, a Ação Civil Pública, regida pela lei nº 7.347/85, consiste em um dos mais importantes procedimentos destinados à tutela de direitos coletivos e e visa, como elencado no

artigo 1º da referida lei,

(...)resguardar o meio-ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer interesse difuso ou coletivo, inibir infração da ordem econômica e da ordem urbanística e proteger à honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

Trata-se de “procedimento moldado à natureza dos direitos e interesse a que se destina tutelar: direitos transindividuais (difusos e coletivos)” (ZAVASCKI, 2007, p. 65) e consiste em “ferramenta importante para a proteção de interesses coletivos que são comprometidos por problemáticas estruturais” (LIMA; FRANÇA, 2021, p. 182), como ocorre com a violência de gênero.

Para elucidar a utilização da Ação Civil Pública como demanda coletiva essencial à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, visando à erradicação da violência de gênero, comenta-se duas demandas coletivas.

O Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Civil Pública nº 0042121-11.2014.8.19.0014, em que pleiteou, em resumo, que o Município de Campos dos Goytacazes fosse condenado com “a obrigação de fazer, consistente na estruturação adequada dos órgãos que compõem a rede de assistência à mulher vítima em especial a implementação do Centro Especializado de Atendimento à Mulher”, sendo que o juízo da 1ª Vara Cível de já mencionada comarca julgou procedente parte do pedido formulado condenando o Município e o Estado do Rio de Janeiro a implementar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM.

Extrai-se da fundamentação da sentença proferida em tal procedimento:

A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma chaga presente na sociedade brasileira. Apesar dos avanços recentes, sobretudo na área legislativa, marcada pela edição da Lei 11.430/2006, a popular Lei Maria da Penha, e fortalecida pela Lei 13.104/2015, que tipifica o crime de feminicídio, o número de mulheres que sofre com esse mal – e se manifesta – é significativo e somado à cifra oculta das que – ainda – sofrem em silêncio, dão a dimensão do longo caminho a percorrer em prol da efetiva garantia de dignidade das mulheres.

Esse caminho passa, sem dúvida alguma, pela criação de equipamentos públicos destinados a garantir pleno atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, locais em que possa ser acolhida por profissionais especializados, preparados para acolhê-las de forma humanizada e a fornecê-las um atendimento interdisciplinar, isto é, jurídico, psicológico e social. É o que estabelece o inciso I do art. 35 da Lei 11.340/2006. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, 2018).

Diante desse caso, verifica-se que a obrigação da Administração Pública em instalar o Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM é questão afeta à toda sociedade, tratando-se de órgão destinado a garantir o devido acolhimento das vítimas de violência doméstica.

Por se tratar de política pública, compreendida como “conjunto de medidas planejadas e executadas pelo Estado-administração com a finalidade de materializar os direitos fundamentais” (REGO, 2011, p. 133), visando à atuação administrativa diante da violência de gênero, inquestionável seu caráter coletivo, sendo, por isso, adequada a tutela pela via da Ação Civil Pública.

No segundo caso, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5014547-70.2020.4.03.6100 contra as atitudes do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e de alguns ministros que dizem respeito à temática das mulheres, argumentou-se que algumas atitudes e falas dos ocupantes dos cargos públicos não eram condizentes com as diretrizes de enfrentamento a violência de gênero e com a assecuração dos direitos fundamentais das mulheres.

Assim consta da peça inicial da referida demanda:

E este padrão presente em tais pronunciamentos, assim como outras declarações, as quais serão descritas mais à frente, veiculam estereótipos que reforçam abusivamente a discriminação e o preconceito, que estigmatizam as mulheres, presentes no meio social, conforme também se demonstrará mais adiante, com base em dados concretos. Causam, ipso facto, danos morais coletivos e danos sociais, pois atingem todas as mulheres, impactando negativamente o exercício da missão constitucional (que é indeclinável no agir dos dirigentes estatais) de modificar esse quadro de desigualdade social e de discriminação (art. 3º, III e IV, Constituição Federal), através da promoção da cidadania e da dignidade humana (art. 1º, II e III, Constituição Federal).

(...)

Sob tal background, veja-se que o estereótipo, carregado de preconceito, de que o papel da mulher na sociedade só é positivo se atender determinados padrões de beleza ou de estética física, e que a sua valorização está ligada essencialmente ou preponderantemente a tais aspectos, também está presente em declarações de representantes da cúpula administração pública federal. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

E, novamente, se teve uma decisão favorável, sendo que a União foi condenada a pagar “pelos danos morais deflagrados pelas declarações e omissões de

seus agentes, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)” e obrigada a desembolsar “R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a adoção de campanhas publicitárias por intermédio de redes sociais, radiodifusão, mídia in door ou escrita”.

Sobre tal caso:

Iniciando pela análise dos pedidos, interessa notar que a abrangência da pretensão levada a juízo – que incluía a reparação pecuniária destinada ao cumprimento de obrigações de fazer relativas a divulgação de campanhas publicitárias e estruturação de políticas públicas – foi delimitada à luz dos preceitos de direito material albergados no núcleo dos direitos fundamentais, a saber, os postulados da vedação à proteção insuficiente, da vedação ao retrocesso e à dignidade humana. Essa correlação confirma o pressuposto apresentado de que a relação entre processo coletivo e direito à igualdade de gênero se dá numa perspectiva direitogarantias fundamentais. (GUIMARÃES; FARIA, 2020, p. 49).

Assim, diante da apresentação dos resultados das duas demandas coletivas ajuizadas pelo Ministério Público se fica demonstrado que tais demandas constituem uma via adequada para que se assegure o cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro e para que se combata a tão enraizada violência de gênero existente no país.

Nesse sentido:

(...) a propositura de ação civil pública com fundamento em violação ao direito à igualdade de gênero e à proteção da mulher é evento significativo ao passo que demonstra a existência de nexos de causalidade entre condutas discriminatórias e danos sofridos por um grupo específico titular desse direito transindividual, especialmente prejudicado, além de lesão, ainda que indireta, a toda a sociedade.(GUIMARÃES; FARIA, 2020, p. 26).

O direito processual coletivo pode ser utilizado para fortalecer as políticas públicas de combate à violência de gênero, garantindo sua efetividade e protegendo os direitos das vítimas. Por meio da tutela coletiva, é possível exigir que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais e legais de prevenção e combate à violência de gênero, e promova ações que visem à mudança cultural e social necessária para a eliminação da violência.

As ações coletivas podem ser movidas por organizações não governamentais, associações de classe, grupos de defesa de direitos humanos, entre outros, e têm como objetivo proteger os direitos coletivos de grupos vulneráveis. No caso da violência de gênero, essas ações podem buscar a responsabilização do Estado e dos

agressores, bem como a promoção de políticas públicas e ações afirmativas que garantam a proteção e o empoderamento das mulheres e outras identidades de gênero.

5. CONCLUSÃO

Demonstrou-se, por meio da presente pesquisa, que é gritante o cenário da violência de gênero no Brasil, o que exige inadiável combate, a fim de se alcançar uma estrutura de igualdade, tal qual determinado no texto constitucional. Frente a clara existência da violência doméstica e familiar contra a mulher, que possui como fundamento o seu gênero, tem-se por inadiável pensar formas de obrigar ao estado brasileiro a cumprir as normas já estabelecidas em seu ordenamento jurídico e de demonstrar que nenhum desrespeito as mulheres será mais tolerado é de suma relevância.

O Judiciário tem relevante função neste cenário, uma vez que se trata de órgão capaz de agilizar e fiscalizar a implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero, de modo que pode e deve ser utilizado como aliado na erradicação de tal tipo de violência.

Diante disso, foi esclarecido que a questão da violência de gênero, embora possa ser individualizada na sociedade e abordada por meio de procedimentos individuais, também consiste em verdadeiro problema coletivo, o que torna possível que, dentre as mais diversas vias de combate, seja utilizada, não só a via judicial, mas que tal via seja provocada por meio da instauração de demandas coletivas.

Demonstrou-se, por meio da análise de duas Ações Cíveis Públicas, que por meio do direito processual coletivo, é viável reforçar as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, assegurando a sua eficácia e resguardando os direitos das vítimas. Por meio da tutela coletiva, é possível buscar que o Estado cumpra com as suas obrigações constitucionais e legais de prevenção e combate à violência de gênero, e adote ações voltadas à transformação cultural e social necessárias para a erradicação da violência.

REFERÊNCIAS

AGRA, Wendell Beetover Ribeiro. O Controle Externo da Atuação Policial na Repressão à Violência contra a Mulher. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018.

BASTOS, Fabrício Rocha. **A Interface Entre as Demandas Coletivas e as Demandas Individuais que Geram Repercussões Coletivas: Análise das Ações Individuais com Efeitos Coletivos e as Ações Pseudoindividuais.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ceará, p.107-126, jan.2018.

BRASIL. Constituição . **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília,DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. **Lei de Ação Civil Pública .** Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL, **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020.** 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.560-577.

Redação. **Pesquisa DataSenado: 66% das mulheres se sentem mais protegidas com Lei Maria da Penha.** Senado Federal, Brasília, 26 mar. 2013. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/26/pesquisa-datasenado-aponta-que-mulheres-se-sentem-mais-protegidas-com-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante pandemia de Covid-19.** Edição 02. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Acesso em: 13 nov. 2021.

GUIMARÃES, Ana Paula; FARIA, Luisa. O Direito Fundamental à Igualdade de Gênero em Juízo. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (orgs.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020.

HEUSER, Ester Maria Dreher; SALLES, Rafaela Ortiz de. Mulher, o outro: seu corpo e seus constituintes biológicos, segundo Simone de Beauvoir. **Aufklärung**. João Pessoa, v.7, n.2., Mai.Ago., 2020, p.93-106.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2019**. Human Rights Watch, 2019.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional**. Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 169-198, abr./jun. 2021.

MONTIEL, Selene Batisda. La violencia de género: un simbolismo presente. **Revista Ciencias Jurídicas y Políticas**, 2018 81-100.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

Redação. **Conheça a história do voto no Brasil**. Câmara dos Deputados, Brasília, 03 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

Redação. **Março Delas: Conheça a Trajetória das Lutas pelos Direitos das Mulheres no Brasil**. SESC Rio, Rio de Janeiro, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.sesc.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Redação. **MPF processa União por falas e ações de Bolsonaro e ministros contra as mulheres**. Conjur, Brasil, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/mpf-processa-uniao-falas-machistas-bolsonaro-ministros>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Redação. **União pagará R\$ 15 mi por falas machistas de Bolsonaro e ministros**. Migalhas, Brasil, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347658/uniao-pagara-r-15-mi-por-falas-machistas-de-bolsonaro-e-ministros>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Roedel, Patricia. **Década de 30: surgem os votos secreto e feminino**. Câmara dos Deputados, Brasília, 03 out. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122464-decada-de-30-surgem-os-votos-secreto-e-feminino/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e Colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos Ces**, Coimbra, n.18, p. 106-131, 2012.

SOUSA, Kellymar Pedrosa de; SARAIVA, Laís; FERNANDES, Suyanne. Breve Análise da Discriminação Contra a Mulher sob um Enfoque Socioantropológico. **Revista Direito & Dialogicidade**. Ano III, vol. III, dez. 2012.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos Litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Nº 77, jul./set. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.